



PROCESSO Nº 21.472-8/2016
PRINCIPAL SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
INTERESSADOS SENERI KERNBEIS PALUDO – 01/01/2015 a 16/06/2016
RICARDO TOMCZYK - 17/06/2016 a 06/07/2011
CARLOS AVALONE JÚNIOR - a partir de 07/07/2017
ASSUNTO AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DE VOTO

Prefacialmente, cumpre esclarecer que, no exercício de sua missão institucional de fiscalizar os recursos públicos, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT definiu como um de seus objetivos estratégicos elevar a qualidade e celeridade de suas ações de controle, além de coibir erros, fraudes e desvios na administração pública, sendo que uma das iniciativas para a consecução desses objetivos é a realização de auditorias, cujo fundamento legal está no artigo 148, inciso I, do Regimento Interno c/c artigo 4º, §1º, da Resolução Normativa n. 15/2016.

Consoante dispõe a Resolução Normativa n. 13/2016, a auditoria de conformidade é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados, podendo, o seu escopo, abranger mais de um exercício financeiro.

De acordo com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI) de nível 3, desenvolvidas pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) e traduzidas pelo Tribunal de Contas da União¹, a auditoria de conformidade pode ser relacionada com a legalidade (aderência à critérios formais, tais como: leis, regulamentos e

¹ Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI). Princípios Fundamentais de Auditoria (nível 3). Disponível em: http://www.intosai.org/fileadmin/downloads/downloads/4_documents/ISSAI_400_Portugues.pdf. Acessado em 17/07/2017.





acordos aplicáveis) ou com a *propriety* (observância aos princípios gerais que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos).

No caso, a presente Auditoria de Conformidade se pautou pelo exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão referentes aos repasses de recursos financeiros realizados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC em favor de entidades sem fins lucrativos

I – PRELIMINAR

Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que a Senhora Valdirene da Costa (Fiscal do Convênio – Portaria nº 071/2015/SEDEC/GAB), faleceu no dia 01/11/2016, antes da emissão do relatório preliminar, tendo a Equipe Técnica tomado conhecimento do ocorrido no momento da apresentação de defesa, com a juntada do atestado de óbito, conforme consta no Documento Digital n. 242227/2017, à folha 28.

No contexto geral, a sanção de multa possui caráter personalíssimo, sendo exigível exclusivamente do responsável, tendo finalidade repressora como medida desabonadora de má conduta e preventiva para se evitar a recorrência da falta cometida, conforme prescreve o artigo 5º, XLV, da CRFB, *in verbis*:

Art. 5º (...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

No caso sob exame, foi tecnicamente imputada à Senhora Valdirene da Costa a responsabilidade pelos achados de auditoria n. 01, 02 e 05 do relatório técnico e, nos três casos, as irregularidades não contemplaram a existência de dano ao erário, passível de restituição, ou seja, caso fosse condenada por esta Corte de Contas, a possível pena a ser imposta seria exclusivamente de multa pecuniária.





Desse modo, constatado o falecimento da responsável, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, razão pela qual, imperiosa a decretação de extinção da punibilidade da Sra. Valdirene da Costa, pelo princípio da intransmissibilidade da pena, uma vez que a multa, se aplicada, não poderia ser executada contra os seus herdeiros.

Diante do exposto, acolho a preliminar, suscitada pelo Ministério Público de Contas e pela Equipe Técnica, de **Extinção de Punibilidade** da Senhora Valdirene da Costa, em razão de seu falecimento, pelo princípio da intransmissibilidade da pena, previsto na CRFB, Artigo 5º, inciso XLV.

Superados os esclarecimentos iniciais, passo à análise do mérito das irregularidades apontadas pela SECEX desta Relatoria.

1. ACHADOS DE AUDITORIA

Responsáveis: Nelson Correa Viana (Ordenador de Despesas); Wellington João Gerales (Gerente de Convênios).

Achado 1. Ausência de acompanhamento de execução do Convênio nº 028/2015 Celebrado com o Clube do Carro Antigo de Cuiabá, pela falta de depósito da contrapartida do Conveniente.

IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

De acordo com o entendimento consolidado deste Tribunal, em consonância com o do TCU²: “É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no artigo 67 da Lei n. 8.666/1993”.

Acerca do dever da Administração com relação à fiscalização de seus contratos, Marçal Justen Filho ensina que³:

² Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. p. 748, 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008).





Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União assenta que essa fiscalização constitui condição essencial à liquidação da despesa para a verificação do direito do credor, *in verbis*:

O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. Não há nenhuma inovação na exigência do acompanhamento da execução contratual. Inicialmente previsto no art. 57 do Decreto-Lei 2.300/1986, revogado pela Lei 8666/93, que manteve a exigência em seu art. 67, esse registro é condição essencial à liquidação da despesa, para verificação do direito do credor, conforme dispõe o art. 63, §2º, inciso III, da Lei 4320/64. A falta desse registro, desse acompanhamento *pari passu*, propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário (...) é passível de multa ao Responsável por fiscalização de obras que não cumpra as atribuições, previstas no parágrafo único do art. 67 da Lei 8666/93' (Acórdão nº 226/2009. Plenário, rel. Min Walton Alencar Rodrigues).

No caso em tela, para a execução do 1º Encontro Mato-grossense de Carros Antigos em Cuiabá, mediante o Convênio n. 028/2015, foi repassado pela Conveniente ao Clube do Carro Antigo de Cuiabá, o valor de R\$ 120.000,00, na data de 12/11/2015, mediante o empenho n. 17101.0001.15.000627-1, NOB 17101.0001.15.1330-0, com crédito na conta n. 3.294-5, Agência 1695, da Caixa Econômica Federal no dia 16/11/2015.

Além do valor repassado pela SEDEC, o Termo de Convênio previa a contrapartida pela Conveniente do valor de R\$ 14.200,00, totalizando R\$ 134.200,00 para execução do projeto, o qual não se encontra no âmbito da discricionariedade do Conveniente, pois trata-se de um obrigação legal imposta,





como requisito para celebração da colaboração e conforme encontra-se previsto no Convênio n. 028/2015, a seguir transcrito:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS

(...)

II. A CONVENIENTE arcará com uma contrapartida financeira equivalente ao valor de 14.200,00 (Quatorze mil e duzentos reais) conforme consta no Plano de Aplicação dos Recursos, por Natureza de Despesa (Anexo III) do Plano de Trabalho aprovado, bem como previsão do Cronograma de Desembolso (Anexo IV);

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES ENTRE AS PARTES

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONVENIENTE SE COMPROMETE

A:

(...)

II – Prestar conta dos recursos repassados, da contrapartida e da aplicação financeira, na forma prevista na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015.

(...)

V – Recolher à conta da concedente ou Tesouro Estadual, o valor corrigido referente à contrapartida pactuada, quando na execução do convênio não for comprovada sua aplicação na consecução do objeto do convênio.

Na mesma linha, a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 001/2015, assim preceitua:

Art. 4º O convênio será proposto através de ofício expedido pelo Dirigente do proponente ao titular da Secretaria, Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, conforme modelo disponibilizado pelo Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCon. (...) § 2º O proponente terá sua habilitação aprovada junto ao SIGCon após análise da documentação encaminhada, de acordo com o tipo de pessoa jurídica correspondente: (...) III – documentos relativos ao convênio – anexar ao processo: a) Plano de Trabalho; **b) comprovação da contrapartida (...)** (grifo nosso)

Art. 16 Os recursos referentes à contrapartida para complementar a execução do objeto, quando previstos, deverão estar devidamente assegurados, podendo ser disponibilizados através de recursos financeiros, tendo por limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

(...)





§ 2º A contrapartida financeira deverá ser depositada na conta específica do convênio em conformidade com o programado no cronograma de desembolso.

Pelo que se extraiu dos autos, apesar das previsões legais e do próprio Convênio, os responsáveis, Sr. Nelson Correa Viana (Coordenador de Convênios) e Sr. Wellington João Geraldês (Gerente de Convênios), não exigiram que o Clube do Carro Antigo de Cuiabá efetuasse o depósito da contrapartida, ou seja, foram omissos no acompanhamento da execução do convênio.

Assim, coaduno com os posicionamentos da SECEX e do Ministério Público de Contas, no sentido de manter a irregularidade **IB 99. Convênio_Grave_99**, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis **Sr. Nelson Correa Viana** e **Sr. Wellington João Geraldês**, no valor de **10 UPF's/MT**, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016 e Resolução Normativa n. 02/2015.

Responsáveis: Nelson Correa Viana (Ordenador de Despesas); Wellington João Geraldês (Gerente de Convênios); Alberto Cezarino da Silva (Analista Administrativo); Valdirene da Costa (Fiscal do Convênio).

Achado 2. Ausência de acompanhamento de execução do Convênio nº 028/2015 Celebrado com o Clube do Carro Antigo de Cuiabá, devido a não devolução do valor integral do saldo da execução do convênio.

IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

De acordo com o entendimento técnico, os Responsáveis não exigiram a devolução do saldo do Convênio, no importe de R\$ 17.465,94.

Ressalta-se que é dever tanto dos gestores, quanto do fiscal, zelar pela correta execução e prestação de contas dos convênios celebrados sob sua responsabilidade.

Nesse sentido, incorreram os responsáveis, Senhor Nelson Correa Viana (Ordenador de Despesas), Senhor Wellington João Geraldês (Gerente de





Convênios) e Senhor Alberto Cezarino da Silva (Analista Administrativo) em atitude omissa quanto à tomada de providências legais contra o Convenente, a fim de requerer a devolução da integralidade do valor remanescente do Convênio n. 028/2015 – SEDEC.

Também incorreu em omissão o Senhor Alberto Cezarino da Silva (Analista Administrativo), ao elaborar relatório atestando a regularidade da execução do Convênio n. 028/2015 sem antes realizar o devido levantamento do montante integral a ser ressarcido aos cofres públicos do Estado.

Como bem ressaltado pela Equipe Técnica, o processo do Convênio n. 028/2015 ainda não foi concluído e homologado pela Coordenadoria da SEDEC.

Além disso, consta na peça de defesa relatório datado de 01/06/2017, contendo várias exigências ao Convenente, restando prejudicada a análise do apontamento.

Contudo, como a Prestação de Contas ainda não foi homologada pela SEDEC, propõe-se a determinação⁴ ao atual gestor, para instauração de **Tomada de Contas Especial** em relação ao Convênio n. 028/2015, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c art. 156, §§ 1º e 4º da Resolução Normativa n. 14/2007, RITCE-MT.

Responsável: Clube do Carro Antigo de Cuiabá

Achado 3.

Ausência de depósito da contrapartida e não devolução integral do saldo do convênio nº 028/2015.

IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

⁴ Lei Complementar Estadual n. 269/2007: Art. 22 Para efeitos desta lei, considera-se: (...) § 2º. Determinações legais, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

Resolução Normativa n. 24/2014: Art. 5º A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses: (...) II- não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado e Municípios de Mato Grosso mediante convênio ou outro instrumento congênere, inclusive mediante Termos de Parceria e Contratos de Gestão celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e com Organizações Sociais.





Quanto ao apontamento, ressalto que seu objeto encontra-se diretamente relacionado ao anterior, por se tratar de devolução do saldo remanescente do Convênio 028/2015.

É imperioso destacar que é dever do Conveniente cumprir todas as cláusulas do termo de Convênio, realizando o depósito da contrapartida na conta específica, própria para essa finalidade e, ao final, devolver o saldo não utilizado.

Porém, a análise da possível irregularidade será realizada quando da abertura de Tomada de Contas Especial em relação ao Convênio n. 028/2015, conforme determinação imposta anteriormente.

Responsável: Clube do Carro Antigo de Cuiabá

Achado nº 4 – Ausência de documentos hábeis para comprovar os pagamentos feitos através de cheques, no valor total de R\$ 25.246,54.

JB 10. Despesa Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

Responsáveis:

1) Wellington João Geraldês

2) Alberto Cezarino da Silva

Achado nº 5 – Validação de prestação de contas do convênio 028/2015, com ausência de notas fiscais para comprovação de 15 pagamentos feitos com cheques.

IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Sobre os achados, o Relatório Técnico aponta a lista dos cheques que não possuem notas fiscais correspondentes a cada saída bancária, totalizando R\$ 25.246,54, pagos sem a devida comprovação da despesa, a saber:

Data	Cheque	Valor (R\$)	NF/Recibo	Beneficiário
19/11/2015	Cheque 900007	12.160,02	Não há	Não identificado
23/11/2015	Cheque 900012	4.500,00	Não há	Não identificado
24/11/2015	Cheque 900014	2.000,00	Não há	Não identificado
29/11/2015	Cheque 900019	600,00	Não há	Não identificado
30/12/2015	Cheque 900018	470,00	Não há	Não identificado
12/01/2016	Cheque 900020	1.000,00	Não há	Não identificado





02/02/2016	Cheque 900021	825,00	Não há	Não identificado
29/02/2016	Cheque 900022	2.800,00	Não há	Não identificado
15/04/2016	Cheque 900023	393,52	Não há	Não identificado
17/05/2016	Cheque 900024	249,00	Não há	Não identificado
19/08/2016	Cheque 900028	249,00	Não há	Não identificado
	Total	25.246,54		

Como é sabido, é dever do coordenador de convênios, como de quem analisa os processos de prestação de contas, assegurar que todas as despesas estejam devidamente comprovadas

No caso dos apontamentos, a Equipe Técnica analisou as saídas bancárias, onde foi constatado que R\$ 25.246,54 não possuem notas fiscais correspondentes.

Apesar da existência de supostas irregularidades, que podem ter sido lesivas ao erário, a análise definitiva depende da homologação da prestação de contas do Convênio n. 028/2015 pela SEDEC, uma vez que, antes dessa definição, ainda podem ser feitas exigências ao Conveniente, cujas informações não estão nestes autos.

Desse modo, os apontamentos constantes nos **Achados n. 02, 03, 04 e 05** ficam condicionados à **determinação** de abertura de **Tomada de Contas Especial** em relação ao Convênio n. 028/2015, que deverá ser encaminhada a este Tribunal, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c artigo 156, §§ 1º e 4º da Resolução Normativa n. 14/2007, RI-TCE/MT.

Responsáveis:

- 1) Seneri Kernbeis Paludo**
- 2) Cynthia Candida Correa**
- 3) Luis Carlos Oliveira Nigro**

Achado nº 6 – Ausência de licitação pública para contratação de serviços para realização da Feira Internacional do Pantanal 2016.

GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei no 8.666/1993).





A Secretaria de Estado de Desenvolvimento realizou o Chamamento Público n. 002/2016/SEDEC, cujo objeto foi a Seleção de Organização da Sociedade Civil Sem Fins Lucrativos para a realização da Feira Internacional de Turismo do Pantanal 2016 – FITP 2016.

Segundo o *site* do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Chamamento Público consiste: “*Procedimento destinado a selecionar órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos para firmar convênio ou contrato de repasse, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No caso deste apontamento, o procedimento estabelecido pela Lei n. 13.019/2014⁵ não é o meio correto para realização de atividade que não seja finalística do Estado e que poderia ser realizada por empresas do ramo de organização de eventos.

Diferentemente do que alegou a defesa, o Termo de Colaboração deve ser utilizado para a execução de políticas públicas, nos casos em que a Administração tenha clareza dos resultados que pretende alcançar, ou seja, quando a política pública em questão, já tem parâmetros consolidados, com indicadores e formas de avaliação conhecidos.

Nesse sentido, a Lei n. 13.019/2014 preceitua:

⁵ Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; (...).





Art. 16. **O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa**, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

(grifo nosso)

Importante frisar que a função da SEDEC e dos programas voltados para o desenvolvimento do turismo, são de competência do Estado, porém, a realização de “Feira” dessa natureza é pontual e consiste em uma “organização de evento”, que poderia ser realizada mediante procedimento licitatório, onde se alcançaria a proposta mais vantajosa, em respeito ao interesse público.

No vertente caso, apenas a Associação Casa de Guimarães se apresentou para a seleção e ofertou proposta no valor de R\$ 1.799.315,50 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil, trezentos e quinze reais e cinquenta centavos), que foi aprovada e homologada pela Comissão de Seleção de Projetos.

De acordo com as informações prestadas pela Equipe Técnica, a mencionada Associação apresentou três propostas de empresas diferentes, **para execução completa da FITP-2016**, o que demonstra que existiam outras empresas privadas nesse ramo e que poderiam participar de eventual licitação, caso fosse realizada.

Dessa forma, o Chamamento Público restringiu a participação de outras empresas do setor, de participarem de certame licitatório e serem, eventualmente, contratadas pelo Estado.

Destaca-se, ainda, que no exercício de 2017, foram realizados diversos Pregões Presenciais pela SEDEC, com o objetivo da realização da Feira Internacional do Pantanal – 2017, porém, só adotaram a modalidade licitatória mediante a Notificação Recomendatória do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, da lavra do Promotor de Justiça Gilberto Gomes, de 08/02/2017, em razão de Inquérito Civil Público.

Na própria defesa, o Sr. Seneri Paludo, alegou que existiam mais de 700 entidades enquadradas no objeto e apenas uma se propôs a participar do Chamamento realizado pela SEDEC. A entidade selecionada apresentou no Termo





de Colaboração contendo 03 propostas de empresas para a realização completa da Feira, ou seja, havia mais empresas do que organizações da sociedade civil interessadas em realizar o evento.

Contudo, resta evidente que a atividade de realização de eventos, independente da finalidade, não é compatível com os objetivos da Lei n. 13.019/2014, sendo que o correto procedimento a ser adotado pela SEDEC, quando da contratação de empresa para a realização de Feiras dessa natureza, deveria ser aquele previsto na Lei Federal n. 8.666/93 (Lei de Licitações).

Assim, em consonância com o entendimento da SECEX e do Ministério Público de Contas, entendo configurada a irregularidade **GB 01. Licitação_Grave_01**, sendo cabível a expedição de **determinação ao gestor**, para que adote a modalidade licitatória adequada, especialmente para realização de eventos relacionados ao objeto deste apontamento, nos termos da Lei Federal n. 8.666/93.

A irregularidade praticada, demanda a aplicação da **multa** ao Sr. Seneri Kernbeis Paludo e Luis Carlos Oliveira Nigro e à Senhora Cynthia Cândido Corrêa, **no valor de 10 UPF's/MT**, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016 e Resolução Normativa n. 02/2015.

Responsáveis:

1) Nelson Corrêa Viana

2) Wellington João Geraldês

3) Simone das Graças Lara Pinto (Fiscal do Convênio)

Achado nº 7 – Não adoção das medidas cabíveis na exigência da regular execução do Convênio n.º 041/2015 firmado junto à Associação Casa de Guimarães.

IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

O Convênio nº 041/2015, cujo objeto foi a realização das Festividades Natalinas 2015, em Chapada dos Guimarães, teve como Conveniente a Associação Casa de Guimarães.





Foram repassados pela Associação Casa de Guimarães para a Associação Flor Ribeirinha o valor de R\$ 20.000,00 e para a empresa Leonardo Corrêa Stumpp - EPP, cujo nome fantasia é Vetor Escritórios, o valor de R\$ 230.000,00, que foi transferido em único pagamento, mediante o Cheque nº 850002.

O primeiro fato que sobressai aos autos é o de que a execução do objeto do Convênio foi integralmente terceirizado pela entidade Conveniente à empresa Vetor Escritórios, em total desconformidade com o que preceitua o artigo 37 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 001/2015, vigente à época⁶.

Art. 37 A **entidade privada sem fins lucrativos** beneficiária de recursos públicos **deverá executar diretamente a integralidade do objeto, permitindo-se a contratação de serviços de terceiros** quando houver previsão no plano ou programa de trabalho ou **em razão de fato superveniente e imprevisível, devidamente justificado**, aprovado pelo órgão ou entidade concedente.

No caso em comento, a Conveniente contratou os serviços da empresa Vetor Escritórios (Nota Fiscal n. 580 - R\$ 230.000,00) que, por sua vez, contratou outras empresas para a realização dos serviços, tais quais: árvore de natal de 15 metros, iluminação, palco, som, etc.

No entanto, a empresa contratada pela Casa de Guimarães, Vetor Escritórios, possui atividades fim totalmente distintas do objeto contratado, tendo em vista que se trata de empresa que disponibiliza infraestrutura e serviços para escritórios virtuais ou de uso temporário, conforme informações extraídas do site da empresa: <http://www.vetorescritorios.com.br>.

A prestação de contas do Convênio não contém a demonstração acerca da ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justificasse a terceirização dos serviços. Além disso, dos documentos apresentados, depreende-se que o papel desempenhado pela empresa Casa de Guimarães foi o de mera intermediária, visando apenas captar os recursos públicos, já que o valor integral foi repassado para empresa terceirizada.





Portanto, a consecução do objeto do Convênio n. 041/2015, passou à margem das ações fiscalizatórias dos gestores e do Fiscal do Convênio, posto que foram omissos, restando evidente a ofensa à Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 001/2015:

Art. 42 A função gerencial e fiscalizadora será exercida pelos órgãos ou entidades concedentes, dentro do prazo regulamentar de execução e prestação de contas do convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados, **o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não as justificativas com relação a eventuais disfunções havidas na execução**, sem prejuízo das ações dos órgãos de controle interno e externo do Estado de Mato Grosso.

Art. 43 A execução será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a **regularidade dos atos praticados** e a plena execução do objeto, respondendo o conveniente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio.

De acordo com as previsões acima elencadas, não há como serem acolhidas as argumentações de defesa, aportadas pela Sra. Simone das Graças Lara Pinto (Fiscal do Convênio), pois sua função não era adstrita à verificação da execução do objeto, mas também de verificar se foram atendidos os preceitos legais.

Com relação às responsabilidades por parte do Sr. Nelson Corrêa Viana e Sr. Wellington João Geraldês, importante destacar que no caso desta irregularidade, a entidade sem fins lucrativos transferiu a integralidade dos recursos recebidos para uma única empresa (Vetor Escritórios) executar todo o objeto, ou seja, abriu mão da execução pela qual foi contratada e simplesmente terceirizou sua obrigação para a Vetor, prestando-se ao papel de mera intermediadora.

Além disso, não houve a apresentação de contas adequadas desses valores repassados à empresa terceirizada. Conforme bem observado pela Unidade Técnica, a empresa Leonardo Corrêa Stumpp - EPP apresentou uma única Nota Fiscal n. 580, no valor de R\$ 230.000,00, para subsidiar a comprovação a prestação de todos os serviços relacionados à realização de todo o evento Festividade Natalina de 2015, no Município de Chapada dos Guimarães.





Desse modo, **imperiosa a manutenção da irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99 com a determinação de abertura de Tomada de Contas Especial**, especificadamente com relação à consecução dos serviços terceirizados à empresa Leonardo Corrêa Stumpp – EPP (Vetor Escritório), no valor de R\$ 230.000,00, repassados por força o Convênio n. 041/2015, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c artigo 156, §§ 1º e 4º da Resolução Normativa n. 14/2007, RI/TCE/MT.

Responsáveis:

- 1) Nelson Correa Viana**
- 2) Valéria Cristina Pereira Leão**
- 3) Liane Borges de Deus**

Achado nº 8 – Não adoção das medidas cabíveis na exigência da regular execução do Termo de Colaboração n.º 0798/2016/SEDEC, firmado junto ao Grupo Artístico Cultural e Meio Ambientalista Chalana. **IB 99. Convênio_Grave_99.** Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Inicialmente, destaca-se que este apontamento está diretamente relacionado com a terceirização integral do objeto do Convênio, assim como no Achado n. 07.

Neste caso, a SEDEC, mediante emendas parlamentares, celebrou o Termo de Colaboração n. 0798/2016/SEDEC, cujo objeto foi a realização da 35ª edição do Festival Internacional de Pesca Esportiva de Cáceres, tendo como entidade beneficiária, o Grupo Artístico Cultural e Meio Ambientalista Chalana, onde a SEDEC repassaria o valor de R\$ 655.000,00 e a Conveniente entraria com uma contrapartida financeira, no valor de R\$ 11.215,00.

Ocorre que, na execução do Convênio, o Grupo Artístico Cultural e Meio Ambientalista Chalana transferiu em uma única parcela, o valor de R\$ 617.715,00, para a empresa Opção Serviços e Comércio de Som, Palco e Luz Ltda. - EPP, com a finalidade de terceirizar a execução dos serviços que deveriam ser executados diretamente pela empresa.





O montante foi dispendido para a execução de serviços, tais como: locação de palco, iluminação, sonorização, banheiro químico, locução, fotografia, decoração paisagística, fornecimento e montagem de cenários, dentre outros.

Para terceirizar os serviços, o Grupo Chalana realizou três cotações de preços, tendo recebido orçamentos das empresas Radelco Sonorização, Precisa Locações e Opção Serviços e Comércio de Som Palco e Luz Ltda., sendo esta última, a empresa contratada.

Na hipótese, o contrato celebrado entre o Grupo Chalana e a empresa Opção, compreendeu a contratação de serviços de diversas naturezas, que seriam impossíveis de serem fornecidos pela mesma empresa.

Consoante entendimento da Equipe Técnica, a organização social teria funcionado apenas como intermediária, viabilizando a transferência de recursos, via emenda parlamentar e, assim que o recebeu, transferiu o valor integral para a empresa Opção Serviços e Comércio de Som Palco e Luz Ltda., em total desrespeito ao artigo 46 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2016, vigente à época, *in verbis*:

Art. 46. A organização da sociedade civil beneficiária de recursos públicos deverá executar diretamente a integralidade do objeto, permitindo-se a contratação de serviços de terceiros quando houver previsão no plano ou programa de trabalho ou em razão de fato superveniente e imprevisível, devidamente justificado, aprovado pelo órgão ou entidade concedente.

Desse modo, assim como no apontamento anterior, mantem-se a irregularidade **IB 99. Convênio_Grave_99**, com **determinação legal**, para que o gestor, ao celebrar convênios com entidades da sociedade civil organizada sem fins lucrativos, estipule cláusulas que impeçam a terceirização integral do objeto ajustado (art. 37, INC n. 01/2015), bem como realize fiscalização efetiva.

Entende-se, ainda, pela aplicação de **multa, no valor de 10 UPF's/MT**, para cada responsável, omissos no dever de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto pactuado através do Termo de Colaboração n. 0798/2016/SEDEC (art. 286, II, RI do TCE/MT), Sr. Nelson Corrêa Viana (Secretário





Adjunto e Ordenador de Despesas); Sra. Valéria Cristina Pereira Leão (Coordenadora de Convênios) e Sra. Liane Borges de Deus (Fiscal do Termo de Parceria), com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016 e Resolução Normativa n. 02/2015,

Responsável:

1) Seneri Kernbeis Paludo

Achado nº 9 – Celebrar Termo de Colaboração com Grupo Artístico Cultural e Meio Ambientalista Chalana, no montante de R\$ 50.000,00, com infringência aos parâmetros consignados na legislação específica para celebração de parcerias entre administração pública e as organizações da sociedade civil, no que decorreu em ausência de transparência na gestão e efetivo controle do recurso público estadual, contrapondo-se, frontalmente, à Lei Federal Nº 13.019/2014 e IN CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 01/2016.

HB 12. Contrato_Grave_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei Federal Nº 13.019/2014 e IN CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 01/2016)

A SEDEC, em 23 de março de 2016, celebrou o Termo de Colaboração n. 0205/2016/SEDEC, com o Grupo Artístico Cultural e Meio Ambientalista Chalana, para a realização do evento 9ª Festa da Pamonha no Distrito do Caramujo, em Cáceres-MT, no período de 08 a 10 de abril de 2016, com obrigação de transferir o montante de R\$ 50.000,00, com a contrapartida do Grupo Chalana, no valor de R\$ 7.600,00.

Nos autos, verificou-se que a nomeação da fiscal se deu em 26/04/2017, data posterior à realização do Evento da 9ª Feira da Pamonha no Distrito do Caramujo, em Cáceres/MT, realizado no período de 08 a 10 de abril de 2016, conforme Anexo do Relatório Técnico – Documento Digital n. 168751/2017, pág. 83, em desobediência aos preceitos legais estabelecidos neste caso.

Por essa razão, em consonância com a SECEX e com o Ministério Público de Contas, entendo pela **manutenção do apontamento HB_12 (item 3)**⁷,

⁷ **HB 12. Contrato_Grave_12.** Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei Federal Nº 13.019/2014 e IN CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 01/2016)





com **determinação** ao atual gestor da SEDEC para que observe os ditames da Lei Federal n. 13.019/2014 e IN CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/CGE N° 01/2016 nos casos de acompanhamento da execução dos termos de Colaboração celebrados pelo órgão, nomeando fiscais em momento oportuno, bem como, designando-se membros para a comissão de monitoramento e avaliação.

Responsável:

1) Ricardo Tomczyk

Achado nº 10 – Celebrar Termo de Fomento com "Associação Casa de Guimarães", no montante de R\$ 900.000,00, com infringência aos parâmetros consignados na legislação específica para celebração de parcerias entre administração pública e as organizações da sociedade civil, no que decorreu em ausência de transparência na gestão e efetivo controle do recurso público estadual, contrapondo-se, frontalmente, à Lei Federal N° 13.019/2014 e IN CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/CGE N° 01/2016.

HB 12. Contrato_Grave_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei Federal N° 13.019/2014 e IN CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/CGE N° 01/2016)

A SEDEC, em 10/08/2016, celebrou o Termo de Fomento nº 1156/2016/SEDEC, com a Associação Casa de Guimarães, no valor de R\$ 900.000,00, para a promoção e divulgação das potencialidades turísticas e de desenvolvimento econômico do Estado de Mato Grosso, nas Olimpíadas 2016, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, com prazo fixado de vigência da assinatura do respectivo Termo até 30/09/2016.

De acordo com as informações constantes no Relatório Técnico, foi detectada a ausência de transparência e efetiva comprovação de monitoramento e alcance das metas e objetivos consignados no Termo de Fomento n. 1156/2016/SEDEC, sob a alegação dos seguintes aspectos, constantes no relatório de análise de defesa:

- a) Irregularidades no Parecer Técnico, por não observar os parâmetros do art. 28, V, da INC 001/2016;
- b) Ausência de acompanhamento, monitoramento, controle e fiscalização efetiva durante a realização do objeto, pela nomeação extemporânea do Fiscal do Termo de Colaboração;





- c) Discrepância cronológica dos documentos acostados aos autos;
- d) Ausência de nomeação da comissão de monitoramento e avaliação durante a execução do objeto do termo;
- e) Ausência de publicação em meio oficial.

Analisando os itens acima, verificou-se a ilegalidade e a fragilidade na execução do Termo de Fomento nº 1156/2016/SEDEC, especificadamente com relação à ausência de transparência e efetiva comprovação de monitoramento e alcance das metas e objetivos delimitados, por conseguinte, na ausência de controle e gestão eficiente do recurso público estadual, em afronta à Lei Federal nº 13.019/2014 e à IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2016, bem como aos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade, no que tange à gestão dos recursos públicos estadual.

Assim, em razão da ausência de efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do Termo de Convênio não é possível vislumbrar com segurança a existência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas com a promoção e divulgação do Estado de Mato Grosso, nas Olimpíadas 2016.

Em vista disso, exsurge dos autos a hipótese de ocorrência de prejuízo ao erário que merece ser apurada. Portanto, em consonância com a Equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade **HB 12. Contrato_Grave_12 com a expedição de determinação de abertura de Tomada de Contas Especial** para a devida apuração da execução dos serviços de promoção e divulgação das potencialidades turísticas e de desenvolvimento econômico do Estado de Mato Grosso, nas Olimpíadas 2016, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, no valor de R\$ 900.000,00, repassados por força do Termo de Fomento nº 1156/2016/SEDEC, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c artigo 156, §§ 1º e 4º da Resolução Normativa n. 14/2007, RI/TCE/MT.

Responsáveis:

- 1) **Seneri Kernbeis Paludo – Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico (período de 01/01/2015 a 16/06/2016).**
- 2) **Nelson Correa Viana - Secretário Adjunto de Administração Sistêmica e Ordenador de Despesa (à partir de 01/01/2015).**





Achado nº 11 - Ausência de criação da Comissão de monitoramento e avaliação das parcerias celebradas pela SEDEC com organizações da sociedade civil.

IB 01. Convênio_Grave_01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 2º da Lei 13.019/2014; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 001/2016; legislação específica do ente).

Conforme restou demonstrado nos documentos que instruem esta Auditoria, a SEDEC, durante o exercício 2015 e 2016, não possuía uma Comissão de Monitoramento e Avaliação das parcerias celebradas com organizações da Sociedade Civil.

De acordo com o Relatório Técnico, o gestor responsável procedeu a criação da Comissão somente em 28/10/2016.

A Lei n. 13.019/2014, tantas vezes abordada nesta Auditoria, estabelece a criação da comissão de monitoramento e avaliação, bem como, condiciona a existência das parcerias mediante sua criação e dá as suas atribuições. Vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento **dependerão** da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

(...)

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e





avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

(grifo nosso)

A mesma exigência encontra previsão no artigo 51 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01, de 17/03/2016, que estabelece diretrizes, normas e procedimentos para celebração de parcerias entre a administração pública estadual e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, conforme transcrito a seguir:

Art. 51. O fiscal da parceria emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

Mesmo com a existência da exigência legal, os gestores responsáveis pela criação da comissão não o fizeram, permanecendo inertes em relação ao cumprimento da lei, no momento em que realizaram diversas parcerias nos exercícios de 2015 e 2016, em flagrante afronta aos preceitos legais citados.

Nesse cenário, a ausência dessa Comissão implica diretamente na qualidade da avaliação das parcerias celebradas, uma vez que ela possui o papel criterioso de acompanhar a efetiva realização das várias etapas dos procedimentos legais que deverão ser respeitados.

Assim, em consonância com a Equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, entendo configurada a irregularidade **IB 01. Convênio_Grave_01**, face à infração aos ditames da Lei n. 13.019/2014, com aplicação de multa ao Sr. Ricardo Tomczyk, no valor de **10 UPF's/MT**, nos termos do artigo 286, II, do RI TCE/MT.

Por fim, pertinente a expedição de **determinação** ao atual gestor para que observe o inteiro teor da Lei Federal n. 13.019, de 2014, c/c a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01, de 2016, nomeando fiscais e designando-se membros para a comissão de monitoramento e avaliação.





DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACOLHO**, em parte, o Parecer Ministerial n. 293/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fundamento nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal; artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso; artigos 1º, inciso III, da Lei Complementar n. 269/2007, e **Voto** no sentido de:

I – Preliminarmente, determinar a Extinção de Punibilidade da Senhora Valdirene da Costa, em razão de seu falecimento, pelo princípio da intransmissibilidade da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV da CRFB;

II – CONHECER os Relatórios Técnicos de Auditoria de Conformidade (Doc. n. 193105/2017) e considerar configurada as irregularidades descritas no teor deste Voto;

III – pela aplicação das seguintes multas (art. 286, II, RI TCE/MT):

a) ao Sr. Nelson Correa Viana (Secretário Adjunto e Ordenador de Despesas) e ao **Sr. Wellington João Geraldês** (Gerente de Convênios), no valor de **10 UPF's/MT** para cada um, em razão da ausência de acompanhamento da execução do Convênio n. 028/2015, com fundamento no artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 289, II do Regimento Interno c/c alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP – **irregularidade classificada como IB_99 (item 1)**;

b) ao Sr. Seneri Kernbeis Paludo (ex-Secretário da SEDEC), a **Sra. Cynthia Candida Correa** (Superintendente de Políticas de Turismo) e ao **Sr. Luis Carlos Oliveira Nigro** (Secretário Adjunto de Turismo), no valor de **10 UPF's/MT** para cada um, em razão da ausência de licitação para a contratação de serviços para a realização da Feira Internacional do Pantanal - 2016, com fundamento no artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 289, II do Regimento Interno c/c alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP – **irregularidade classificada como GB_01 (item 6)**;





c) ao **Sr. Nelson Corrêa Viana** (Secretário Adjunto e Ordenador de Despesas), a **Sra. Valéria Cristina Leão** (Coordenadora de Convênios) e **Sra. Liane Borges de Deus** (Fiscal do Convênio), no valor de **10 UPF's/MT** para cada um, em razão da terceirização integral do Termo de Colaboração 0798/2016/SEDEC, com fundamento no artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 289, II do Regimento Interno c/c alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP – **irregularidade classificada como IB_99 (item 8)**;

d) ao **Sr. Seneri Kernbeis Paludo** (ex-Secretário da SEDEC) e ao **Sr. Nelson Corrêa Viana** (Secretário Adjunto Administração Sistêmica e Ordenador de Despesas), no valor de **10 UPF's/MT** para cada um, em razão da ausência da criação de comissão de monitoramento e avaliação de parcerias celebradas pela SEDEC com organizações da sociedade civil, com fundamento no artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 289, II do Regimento Interno c/c alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP – **irregularidade classificada como IB_01 (item 11)**;

IV – pelas seguintes determinações legais: (art. 22, § 2º, da LOTCE/MT) à gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico:

a) **instaure** Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 dias, para apuração de fatos relativos ao **Convênio n. 028/2015**, quanto a identificação de responsáveis, quantificação do dano e recomposição do prejuízo causado ao Estado (art. 2º c/c art. 5º da Resolução Normativa n. 24/2014 – TCE/MT) – **irregularidade classificada como IB_99 (itens 2, 3 e 4)**;

b) **instaure** Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 dias, para apuração de fatos relativos ao **Convênio n. 041/2015**, quanto a identificação de responsáveis, quantificação do dano e recomposição do prejuízo causado ao Estado, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c artigo





156, §§ 1º e 4º da Resolução Normativa n. 14/2007, RI/TCE/MT– **irregularidade classificada como IB_99 (item 7)**;

c) instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 dias, para apuração de fatos relativos **Termo de Fomento nº 1156/2016/SEDEC**, quanto a identificação de responsáveis, quantificação do dano e recomposição do prejuízo causado ao Estado, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c artigo 156, §§ 1º e 4º da Resolução Normativa n. 14/2007, RI/TCE/MT– **irregularidade classificada como HB_12 (item 10)**;

d) abstenha-se de realizar chamamentos públicos para atividades que não guardem compatibilidade com as competências finalísticas do órgão e que não se observem o interesse público e recíproco dos parceiros (art. 2º, III, da Lei n. 13.019/2014);

e) ao celebrar convênios com entidades da sociedade civil organizada sem fins lucrativos, estipulem cláusulas no ajuste que impeçam a terceirização integral do objeto ajustado (art. 37, INC n. 001/2015);

f) ao celebrar termos de colaboração com entidades da sociedade civil organizada sem fins lucrativos, estipulem cláusulas no ajuste que impeçam a terceirização integral do objeto ajustado (art. 46, INC n. 001/2016);

g) ao celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, observe o art. 2º, VI da Lei Federal n. 13.019, de 2014 c/c o art. 2º, IX da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01, de 2016, nomeando-se fiscais do ajuste em momento anterior à execução da avença;

h) ao celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, observe o inteiro teor da Lei Federal n. 13.019, de 2014, c/c a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01, de 2016, designando-se membros para a comissão de monitoramento e avaliação (artigo 2º, X, da Lei n. 13.019/2014 c/c art.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

2º XV, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01, de 2016), achado 10;

V – advertência de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular dos atos de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁸

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

